



**DECISÃO DE RECURSOS**  
**CRENCIAMENTO N. 01/2026**

**RECORRENTE:** HTI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
**RECORRENTE:** CONECT SAÚDE LTDA  
**RECORRENTE:** QUATRO VIDAS SERVIÇOS MÉDICOS  
**RECORRENTE:** CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
**RECORRENTE:** J. R. GESTÃO, VIDA E SAÚDE S/A  
**RECORRENTE:** LIFE JN SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA  
**RECORRIDA:** CLÍNICA SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CFJ LTDA

**I DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

De acordo com os termos do art. 165, I, da Lei n. 14.133/2021, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. No presente caso, a lavratura da Ata ocorreu no dia 20/02/2026. Assim, considerando que as recorrentes apresentaram suas razões tempestivamente as presentes peças.

**II DO RELATÓRIO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **HTI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; CLÍNICA SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CFJ LTDA; CONECT SAÚDE LTDA; QUATRO VIDAS SERVIÇOS MÉDICOS; CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; J. R. GESTÃO, VIDA E SAÚDE S/A e LIFE JN SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA** no âmbito do Credenciamento nº 01/2026, cujo objeto consiste no *“Chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde”*.

Em suas razões, a empresa **HTI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** alegou que a decisão que habilitou a empresa **CLÍNICA SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CFJ LTDA** foi irregular, pois o Requerimento para o Credenciamento apresentado pela recorrida foi exclusivamente redigido e subscrito em nome de pessoa física. Alega que o requerimento não contém qualquer menção expressa de que a



proponente é a pessoa jurídica, nem foi assinado por seu representante legal em nome da sociedade.

Por sua vez, a empresa **CONNECT SAÚDE LTDA** recorreu da decisão que a inabilitou, argumentando que a apresentação do Atestado ou Declaração de Inexistência de Restrições de Fornecimento pela empresa preenche a solicitação do item b) do Edital, entendendo ter cumprido o edital.

A empresa **QUATRO VIDAS SERVIÇOS MÉDICOS** também recorreu da decisão da Comissão, sustentando que cumpriu o edital no diz respeito à afirmação e comprovação de que possui capacidade para a execução do objeto bem como equipe especializada para a execução dos itens aos quais se candidatou. Afirmou que a inabilitação por um suposto vício nominal do documento configura excessivo formalismo e que a exigência de que uma empresa de serviços médicos também forneça motoristas e cozinheiras (itens presentes no mesmo lote) fere a competitividade.

As empresas **CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; J. R., GESTÃO, VIDA E SAÚDE S/A** e **LIFE JN SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA** também interuseram recursos contra a decisão que as inabilitou por ter apresentado balanço patrimonial incompleto. Segundo as recorrentes, o documento foi apresentado devidamente.

Sendo assim, a questão cinge em analisar se as empresas acima citadas atenderam às disposições do edital de Credenciamento.

É o relatório.

### III DO MÉRITO

#### III. 1 DO RECURSO APRESENTADO PELA HTI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

No que se refere à alegação apresentada pela recorrente, no sentido de que a habilitação da empresa **CLÍNICA SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CFJ LTDA** seria irregular porque o Requerimento para Credenciamento teria sido redigido e subscrito em nome de pessoa física, cumpre esclarecer que tal circunstância, à luz da análise do conjunto documental constante nos autos, caracteriza **erro sanável**, incapaz de comprometer a validade da manifestação de interesse da empresa ou de ensejar sua inabilitação no certame.



Inicialmente, observa-se que o referido requerimento integra um conjunto de documentos apresentados pela empresa credenciada, os quais permitem identificar de forma inequívoca a pessoa jurídica participante do procedimento. A documentação constante no processo (como contrato social, documentos de habilitação jurídica, fiscais e demais declarações) demonstra claramente que a participação no credenciamento se deu pela pessoa jurídica **CLÍNICA SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CFJ LTDA**, inexistindo qualquer dúvida quanto à identidade da licitante ou quanto à sua intenção de participar do procedimento.

Nesse contexto, eventual menção à pessoa física no corpo do requerimento deve ser compreendida como erro que não compromete a regularidade da participação da empresa no processo administrativo. A interpretação diversa, com a consequente inabilitação da licitante por tal motivo, configuraria **excesso de formalismo**, em descompasso com os princípios que regem as contratações públicas.

A própria legislação de regência das licitações e contratos administrativos orienta que o julgamento das propostas e da documentação deve privilegiar a finalidade do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando-se a desclassificação de licitantes por falhas meramente formais que não comprometam a compreensão do documento ou a igualdade entre os participantes.

Ademais, a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que erros materiais ou falhas de natureza estritamente formal, que não geram prejuízo à Administração nem afetam a isonomia entre os participantes, não constituem fundamento suficiente para a inabilitação ou desclassificação de licitantes.

Dessa forma, considerando que o equívoco apontado não compromete a identificação da empresa participante, tampouco interfere na análise dos requisitos de habilitação exigidos no edital, conclui-se que a situação apontada pela recorrente não possui gravidade suficiente para justificar a inabilitação da recorrida, tratando-se apenas de erro formal sanável que não prejudica a lisura do procedimento.

Assim, a alegação apresentada pela recorrente não merece prosperar, devendo ser **mantida** a habilitação da **CLÍNICA SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CFJ LTDA**.

## II. 2. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONECT SAÚDE LTDA



A recorrente argumenta que a apresentação do Atestado ou Declaração de Inexistência de Restrições de Fornecimento pela empresa preenche a solicitação do item b) do Edital.

Segundo ela, se o edital estabelece que caso a empresa venha descumprir alguma norma será enviado comunicado ao SICAF para que ela tenha restrição para prestar serviços deixa claro novamente que órgão possui poder legal para emitir o atestado de restrição de fornecimento.

Ocorre que as razões da recorrente não merecem prosperar, pois a empresa pretende criar novas interpretações ao edital unicamente em seu favor. Muito embora o presente procedimento consista em um credenciamento (art. 79, Lei n. 14.133/21), a Administração deve observar o **juízo objetivo**, ou seja, não é cabível abrir interpretações subjetivas em favor de uma única participante, sob pena de violação ao tratamento isonômico com as demais participantes que atenderam fielmente as exigências do edital.

Sendo assim, considerando que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital, fica mantida a sua inabilitação.

### **II.3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA QUATRO VIDAS SERVIÇOS MÉDICOS**

Em suas razões, a empresa alega que a inabilitação por um suposto “vício nominal” do documento configura excessivo formalismo.

Ocorre que sua inabilitação não se deu por simples erro “nominal”. A recorrente foi inabilitada por deixar de apresentar a declaração de capacidade operacional e requerimento para o credenciamento, sendo necessário destacar que a declaração apresentada não contempla os itens que compõem o lote. Com isso, a recorrente não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica para a execução dos serviços.

Não há que se falar, portanto, em erro nominal.

Além disso, chama a atenção o fato de a empresa impugnar o edital em sede de recurso, sendo que deveria questioná-lo quando teve oportunidade. A recorrente argumenta que *“Exigir que uma empresa de serviços médicos também forneça motoristas e cozinheiras (itens presentes no mesmo lote) cria uma barreira de entrada intransponível para empresas especializadas, ferindo a competitividade”*. Ocorre que tal argumento deveria ter sido apresentado durante a fase de impugnação, e não em sede recursal.



# BOCAIÚVA DO SUL

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

Ao participar do credenciamento, a recorrente tacitamente **concordou** com todas as disposições ali contidas, não cabendo, somente agora, questionar o modo pelo qual os lotes foram distribuídos.

Vale ressaltar que a metodologia adotada na divisão dos lotes foi previamente justificada na fase interna do processo e reforçado durante a fase de impugnação, cuja decisão foi disponibilizada a todos os interessados:

No caso em tela, a modelagem adotada pelo Município está devidamente alinhada às características do objeto, que envolve a **prestação continuada, diária e integrada de serviços de saúde**, com atuação simultânea de diversas categorias profissionais, dentro de um mesmo ambiente organizacional (hospital e unidades de saúde), exigindo coordenação operacional permanente; padronização de rotinas assistenciais e administrativas; integração de escalas, fluxos de atendimento, substituições e cobertura de plantões; bem como definição clara de responsabilidades técnicas, administrativas e contratuais. Todos estes elementos não podem ser fracionados a diversas empresas concomitantemente, pois prejudicaria toda a rotina administrativa.

A eventual fragmentação da execução entre diversas empresas, cada qual responsável por partes distintas do conjunto de serviços, acentuaria significativamente os riscos de descontinuidade, conflitos operacionais, falhas de comunicação, sobreposição de responsabilidades e dificuldades de fiscalização, especialmente em atividades sensíveis à continuidade, como as relacionadas à assistência à saúde.

Além disso, a contratação fragmentada de múltiplas empresas para a execução simultânea de serviços interdependentes, no mesmo estabelecimento de saúde, potencializaria riscos relevantes à execução, tais como conflitos de comando e gestão de equipes; dificuldade na responsabilização por falhas assistenciais ou operacionais e aumento expressivo da complexidade da fiscalização contratual.

Nessa perspectiva, a exigência de que os serviços sejam executados de forma coordenada por uma única empresa, dentro de cada lote, revela-se medida técnica e operacionalmente justificada, sendo diretamente vinculada à necessidade de preservar a **continuidade** do serviço público essencial.



Dessa forma, considerando que a recorrente apresentou documentação insuficiente para comprovação de sua aptidão técnica, fica mantida a decisão de inabilitação.

#### II.4. DO RECURSO APRESENTADO PELAS EMPRESAS CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; J. R., GESTÃO, VIDA E SAÚDE S/A; LIFE JN SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

A recorrente **CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS** foi inabilitada por ter apresentado balanço patrimonial incompleto, conforme registro em Ata. Em seu recurso, a empresa sustentou que a comissão está equivocada, pois apresentou o documento corretamente. Contudo, conforme devidamente analisado pelo contador do Município durante a abertura dos envelopes, não foi identificado o **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC)**.

Na sequência, o recurso foi encaminhado à contadoria do Município, que emitiu seu parecer da seguinte forma:

A ausência do **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC)**, compromete a avaliação da capacidade de geração e gestão de caixa, elemento fundamental para verificar se a empresa possui condições de honrar pontualmente suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias. Sendo assim, fica evidente que a recorrente não atendeu o edital, deixando de comprovar sua qualificação econômico-financeira.

Sendo assim, conclui-se que a recorrente **não atendeu** integralmente à exigência do edital, deixando de apresentar o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, documento indispensável para a análise da capacidade de fluxo de caixa e, conseqüentemente, da viabilidade econômico-financeira para execução contratual. Fica mantida, portanto, a sua inabilitação.

A participante **K.J. R., GESTÃO, VIDA E SAÚDE S/A**, por sua vez, foi inabilitada por apresentar balanço patrimonial incompleto. Contudo, após nova análise técnica, a contadoria do Município concluiu o seguinte:

A empresa apresenta solidez financeira, elevada liquidez e forte rentabilidade, o que garante segurança na execução de contratos de cessão de mão-de-obra. Sua estrutura patrimonial e fluxo de caixa demonstram condições



# BOCAIUVA DO SUL

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

favoráveis para honrar obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, requisitos fundamentais em contratos com entes públicos. Recomenda-se a contratação, considerando que a empresa possui capacidade comprovada de pagamento e sustentabilidade financeira para atender às demandas do Município de Bocaiúva do Sul.

Sendo assim, com fulcro no princípio da autotutela, o qual possibilita a Administração a rever seus próprios atos, a decisão será reformada, a fim de **declarar a empresa KJR habilitada** para o presente credenciamento.

Por fim, quanto ao recurso apresentado pela empresa **LIFE JN SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, não foi possível realizar a análise completa da capacidade de fluxo de caixa, em razão da não apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa e das Notas Explicativas, conforme apontado no parecer técnico do contador do Município, conforme trecho abaixo:

A ausência da DFC e das Notas Explicativas compromete a avaliação da capacidade de geração e gestão de caixa, elemento fundamental para verificar se a empresa possui condições de honrar pontualmente suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

Nesse caso, considerando a insuficiência na documentação apresentada, fica mantida a sua inabilitação.

## IV DA DECISÃO

Diante o exposto, a Comissão **CONHECE** os recursos interpostos, eis que tempestivos, para, no mérito, julgá-los da seguinte forma:

- a) **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **HTI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da recorrida **CLÍNICA SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CFJ LTDA**;
- b) **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **CONNECT SAÚDE LTDA**, mantendo-se a sua **INABILITAÇÃO**;
- c) **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **QUATRO VIDAS SERVIÇOS MÉDICOS**, mantendo-se a sua **INABILITAÇÃO**;



# BOCAIÚVA DO SUL

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

- d) **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, mantendo-se sua **INABILITAÇÃO**;
- e) **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **K.J. R., GESTÃO, VIDA E SAÚDE S/A**, reformando-se a decisão para declará-la **HABILITADA**;
- f) **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **LIFE JN SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, mantendo-se a sua **INABILITAÇÃO**;

Bocaiúva do Sul/PR, 12 de março de 2026.

ELISÂNGELA KEPPE  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
Decreto nº 472/2026

ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
Decreto nº 472/2026

VIVIANE APARECIDA DE DEUS  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
Decreto nº 472/2026



# BOCAIÚVA DO SUL

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ratifico os termos da decisão proferida pela Comissão designada, ficando mantida a decisão de recurso nos seus exatos fundamentos.

Bocaiúva do Sul/PR, 12 de março de 2026.

João de Lima  
PREFEITO MUNICIPAL